

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 149-A, DE 2015 (Do Sr. João Daniel)

Susta os arts. 43, 44, 45, 46, 47 e 48 da Resolução nº 600/12 da ANATEL que proibir a cobrança de roaming no território nacional; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. VITOR LIPPI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Art. 43 da Resolução nº 600, de 8 de agosto de 2012, da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O valor pago pelo consumidor quando ele está fora da área para a qual o aparelho foi habilitado é chamado de *roaming* ou tarifa de deslocamento.

Essa cobrança adicional, hoje não faz mais sentido, pois as empresas não precisavam usar a rede de outras operadoras para permitir que os clientes usem o aparelho durante as viagens, portanto a cobrança é injusta porque as empresas atuam em todo o país.

Essa cobrança tem peso significativo no valor da tarifa de *roaming* na conta de celular e a Europa já aprovou o fim dessas cobranças até mesmo entre os países do bloco. Os consumidores em viagem a outro país europeu deixarão de pagar um custo adicional pelas chamadas recebidas.

Esta proposta pretende corrigir esta distorção que eleva os gastos com a telefonia móvel a milhões de brasileiros.

Diante do exposto peço o apoio dos nobres para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2015.

Deputado João Daniel
PT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 600, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Aprova o Plano Geral de Metas de
Competição (PGMC).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para o incentivo e a promoção da concorrência no setor de telecomunicações, nos termos da Constituição Federal, da Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a competição ampla, livre e justa entre as empresas exploradoras de serviços de telecomunicações, com vistas a promover a diversidade dos serviços com qualidade e a preços acessíveis à população, conforme disposto no art. 3º, IX, do Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003;

CONSIDERANDO que, para desenvolver a competição, as prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo deverão disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos casos e condições fixados pela Anatel, nos termos do art. 155 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO as regras dispostas no Decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008, relativamente às transferências de concessão ou de controle de concessionária das quais resulte grupo econômico que contenha concessionárias em mais de uma Região do Plano Geral de Outorgas (PGO);

CONSIDERANDO os princípios regulatórios, os objetivos, os propósitos estratégicos e, em particular, as ações definidas no Plano Geral de Atualização da Regulamentação das Telecomunicações no Brasil (PGR), aprovado pela Resolução nº 516, de 30 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a regulamentação relativa ao estabelecimento de assimetrias regulatórias definidas com base em detenção de Poder de Mercado Significativo (PMS) em determinado mercado relevante;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 41, de 25 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2011, e as manifestações e comentários recebidos na Audiência Pública realizada em 5 de setembro de 2011;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.010769/2010; e

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 673, realizada em 1º de novembro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO

PLANO GERAL DE METAS DE COMPETIÇÃO (PGMC)

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Este Plano dispõe sobre o incentivo e a promoção da competição livre, ampla e justa no setor de telecomunicações prevista na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nas hipóteses em que a probabilidade de exercício de poder de mercado por parte de Grupo com Poder de Mercado Significativo em determinado mercado relevante exige a adoção de medidas regulatórias assimétricas.

Parágrafo único. Para atender o objetivo do caput, este Plano estabelece:

I - critérios e diretrizes para a identificação e análise de Mercados Relevantes do setor de telecomunicações;

II - critérios e diretrizes para a identificação dos Grupos com Poder de Mercado Significativo em cada Mercado Relevante;

III - diretrizes para a adoção de Medidas Regulatórias Assimétricas;

IV - medidas Regulatórias Assimétricas para os Mercados Relevantes;

V - medidas gerais a serem cumpridas por Grupos que contenham concessionárias do STFC em Setores de mais de uma Região, conforme o Plano Geral de Outorgas - PGO;

VI - procedimentos para a composição de conflitos entre agentes econômicos em matérias diretamente relacionadas com o Plano Geral de Metas de Competição;

VII - critérios e diretrizes para o acompanhamento da competição nos Mercados Relevantes.

.....

TÍTULO VI
DA ENTIDADE SUPERVISORA DE OFERTAS DE ATACADO

.....

Art. 43. As atividades desempenhadas pela Entidade Supervisora poderão ser executadas a título oneroso, desde que o preço cobrado não inviabilize a negociação das ofertas de atacado.

TÍTULO VII
DO GRUPO DE IMPLEMENTAÇÃO DA ENTIDADE SUPERVISORA DE OFERTAS DE ATACADO E DAS BASES DE DADOS DE ATACADO (GIESB)

Art. 44. Para a implementação das Bases de Dados de Atacado, do Sistema de Negociação de Oferta de Atacado e da Entidade Supervisora será constituído o GIESB, sob a coordenação da Anatel, em até 30 (trinta) dias corridos a partir da publicação da Resolução.

§ 1º Os membros do GIESB são representantes da Anatel, de Prestadoras com PMS nos Mercados de Atacado e de Prestadoras sem PMS nos Mercados de Atacado, ou as entidades que as representem;

§ 2º Os membros do GIESB serão nomeados em sua reunião de instalação;

§ 3º Após a seleção da Entidade Supervisora de Ofertas de Atacado esta passará a integrar o GIESB;

§ 4º Os conflitos no âmbito do GIESB serão sanados por decisão da Anatel.

Art. 45. São atribuições do GIESB, dentre outras:

I - a coordenação, a definição, a elaboração de cronograma detalhado de atividades e o acompanhamento da implantação das BDA, do Sistema de Negociação de Ofertas de Atacado e da Entidade Supervisora;

II - a padronização dos aspectos técnicos, operacionais e de interface visual da BDA e do Sistema de Negociação de Ofertas de Atacado;

III - a padronização do acompanhamento do gerenciamento das Ofertas previstas neste Plano;

IV - avaliação e divulgação das fases de implementação das BDA, do Sistema de Negociação de Ofertas de Atacado e da Entidade Supervisora;

V - especificação das características das BDA e do Sistema de Negociação de Ofertas de Atacado;

VI - definição da forma de financiamento e remuneração da Entidade Supervisora de Ofertas de Atacado;

VII - especificação de regras com o objetivo de garantir a neutralidade e integridade no cumprimento das atividades da Entidade Supervisora;

VIII - coordenação de processos negociais e oferta de subsídios que permitam à Anatel dirimir eventuais conflitos que venham a ocorrer nos procedimentos relacionados à implementação das BDA e do Sistema de Negociação de Ofertas de Atacado.

Art. 46. A implementação das Bases de Dados de Atacado, do Sistema de Negociação de Ofertas de Atacado e da Entidade Supervisora será dividida em 3 (três) fases consecutivas:

I - Fase 1: Planejamento e Desenvolvimento;

II - Fase 2: Validação;

III - Fase 3: Ativação Plena.

Parágrafo único. A coordenação de cada uma das fases cabe ao GIESB.

Art. 47. Os prazos para a implementação das BDAs, do Sistema de Negociação de Oferta de Atacado e da Entidade Supervisora serão definidos pelo GIESB.

TÍTULO VIII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 48. A inobservância dos deveres e das Medidas Regulatórias Assimétricas previstas neste Plano, bem como o envio de informações que possam levar a Anatel a uma interpretação equivocada dos dados enviados pelas Prestadoras, as sujeitará às sanções nos termos da lei e da regulamentação.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação sujeito a deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Decreto Legislativo nº 149, de 2015, de autoria do Deputado João Daniel, tendo como objetivo proibir a cobrança de roaming no território nacional.

O roaming é o valor cobrado dos usuários do serviço de telefonia móvel quando eles estão usando seus telefones fora de sua localidade de registro, e que implica, inclusive, cobrança de valores por chamadas recebidas.

O projeto, portanto, susta os efeitos do art. 43 da Resolução 600, de 2012, da Anatel, que trata do Plano Geral de Metas de Competição (PGMC),

e estabelece que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao cumprimento do PDC.

O texto foi distribuído para análise inicial desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e, posteriormente será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 149, de 2015, tem o objetivo de proibir as empresas de telefonia de cobrar tarifas de roaming quando os usuários estão operando seus telefones fora de suas áreas de registro.

A ideia se sustenta no fato de que, hoje, as empresas de telefonia móvel têm abrangência nacional, o que torna injustificável a cobrança de uma tarifa de deslocamento, já que os telefones estão operando dentro da rede da mesma empresa.

Nesse contexto, concordamos com a ideia de proibir a cobrança de roaming e de adicional de deslocamento no SMP – Serviço Móvel Pessoal -, mas consideramos que o instrumento legislativo – Projeto de Decreto Legislativo - usado para programa-la é inadequado.

A ementa do PDC 149/2015 informa que “susta os arts. 43, 44, 45, 46, 47 e 48 da Resolução 600/2012 da Anatel, mas o artigo 1º susta apenas o art. 43 da referida Resolução.

Ademais, o art. 43 da Resolução nº 600/2012 não trata de roaming, visto que este artigo que está no Título VI da Resolução, regula o funcionamento de entidades supervisoras de negociações de operadoras no atacado. Esse dispositivo, na verdade, permite que as atividades desempenhadas por tais entidades possam ser onerosas. Portanto, não guarda relação com *roaming*.

Ocorre que a Resolução nº 600/2012 conta com o Anexo I, que trata de mercados relevantes e medidas regulatórias assimétricas, do qual o Capítulo VIII, que contém os arts. 43 a 48, trata da regulamentação da oferta de roaming nacional por parte de empresas que detenham Poder de Mercado Significativo – PMS.

Dessa forma, os arts. 43 a 48 do Anexo I da Resolução nº 600/2012 da Anatel são uma legislação extremamente importante para fomentar a competição no mercado de roaming, instituindo regras que buscam impedir que as grandes empresas de telefonia façam uso do seu Poder de Mercado Significativo para expulsar concorrentes do mercado, e se estabeleçam como monopolistas ou oligopolistas.

É importante considerar que os arts. 43 a 48 do Anexo I da Resolução nº 600/2012, da Anatel, não são a legislação que dá suporte à cobrança de roaming. Ao contrário, são dispositivos que relativizam e dão transparência aos contratos de roaming, criam isonomia entre grandes empresas e pequenas, conferem competência à Anatel para interferir no mercado e fomentam a competição no setor.

Sendo assim, caso tais dispositivos sejam sustados, como propõe o PDC 149/2012, além do roaming continuar a ser cobrado, ocorreria uma liberdade total para que as grandes empresas dominantes de mercado impusessem regras de roaming extremamente restritivas, que acabariam por expulsar empresas menores do mercado, reduzindo a competição de mercado e, conseqüentemente, prejudicando o mercado de telecomunicações, pois traria uma redução significativa na competição, o que nos leva a recomendar a rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 149/2015.

Ademais, embora concordemos com o mérito do projeto, a forma como a matéria foi proposta não se mostra viável, sob o ponto de vista jurídico, não podendo prosperar pois a sustação dos artigos da Resolução nº 600/12 da ANATEL, conforme sugere o autor, não evitará a cobrança do roaming e a matéria não pode ser tratada por meio de Decreto Legislativo, conforme prevê os artigos 49 e 62, § 3º da Constituição Federal.

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 149, de 2015.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2015.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 149/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Ariosto Holanda, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Flavinho, Gilberto Nascimento, Jhc, Luciana Santos, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Paulão, Paulo Henrique Lustosa, Renata Abreu, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins, Silas Câmara, Tia Eron, Vitor Lippi, Alexandre Valle, Angela Albino, Carlos Gomes, Evair de Melo, Goulart, João Fernando Coutinho, José Rocha, Lobbe Neto, Miguel Haddad, Milton Monti, Nelson Meurer, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça, Sóstenes Cavalcante e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO